

A ATUAÇÃO DO ADVOGADO NA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS DE ACORDO COM O NOVO CPC E A LEI DE MEDIAÇÃO

Ana Carolina Ramos Jorge
Cláudia Maria Gomes de Souza
Fernando Gonzaga Jayme
Mayara de Carvalho

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Código de Processo Civil (CPC/2015) arejou o direito brasileiro com a democratização dos instrumentos de resolução dos conflitos, assegurando aos envolvidos o direito de efetiva participação na construção da solução adequada à lide.

O protagonismo dos titulares do conflito é reconhecido tanto nas soluções heterônomas, quanto nos métodos autônomos.

A legitimidade do método heterônomo está pautada na resolução do conflito decorrente de um ato de poder estatal proveniente de

um juiz independente e imparcial, que decide no curso de um devido processo legal. A seu turno, o desenvolvimento do devido processo legal se concretiza mediante uma sucessão de atos processuais, lógica e cronologicamente conectados, realizados em contraditório.

O Código de Processo Civil assegura o contraditório em três dimensões: na garantia de efetiva participação livre e isonômica dos interessados, no poder de influência das partes e no dever de o magistrado proferir o veredito final mediante uma decisão congruente à resolução daquele conflito e adequadamente fundamentada.

.....
Ana Carolina Ramos Jorge

Analista Judiciária da Justiça Federal de Minas Gerais. Coordenou o Centro de Conciliação da Justiça Federal em Belo Horizonte. É instrutora credenciada pelo CNJ para formação de conciliadores judiciais.

Cláudia Maria Gomes de Souza

Bacharel em Direito pela PUC Minas. Coordenou a cadeira de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho do Instituto Lopes da Costa

Fernando Gonzaga Jayme

Advogado, Mestre e Doutor pela UFMG. Professor Associado de Direito Processual Civil e Diretor da Faculdade de Direito da UFMG. Membro do CONEDH – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos. Associado ao Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Conselheiro Seccional da OAB/MG

Mayara de Carvalho

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. É advogada e professora, com formação e pesquisa em resolução de conflitos.

Nesse passo, resguardam-se o poder de influência das partes e o direito de não serem surpreendidas com argumentos trazidos à decisão, sobre os quais não lhes oportunizou manifestarem-se previamente.

No que diz respeito aos métodos autônomos, o CPC/2015 os privilegia e estimula, reconhecendo a capacidade de os próprios interessados, de maneira dialógica e consensual, resolverem os conflitos. Por essa razão, os métodos autônomos valorizam a cidadania e promovem a pacificação social. Com efeito, rompe-se com a imagem do processo como jogo¹ ou guerra² entre as partes.

As soluções consensuais podem ser alcançadas extrajudicialmente ou seladas a qualquer tempo no processo judicial. A audiência de conciliação ou de mediação, em conformidade com o enunciado 485 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, é cabível a qualquer tempo, inclusive no processo de execução.

O art. 3º, §2º, do CPC/2015, determina aos três poderes da República priorizarem a autocomposição dos conflitos. A previsão do Código expande a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao considerar a solução consensual dos litígios como pauta, também, das políticas públicas estatais, sendo meta do Estado à prática de atos e a adoção de posturas que priorizem os métodos consensuais de resolução de conflitos.

O CPC/2015, a respeito da autocomposição de conflitos, adota várias

medidas de estímulo com o objetivo de torná-la atraente e confiável. A propósito, o processo, via de regra, inicia-se com a citação do réu para participar da audiência de conciliação e mediação, conduzida, preferencialmente, por conciliadores e mediadores judiciais que têm o *status* de auxiliares do juízo.

A definição dos princípios norteadores da mediação e da conciliação judiciais³ cria um ambiente seguro, no qual permite-se que às partes atuem de forma livre e responsabilmente com o propósito de solucionarem autonomamente a lide.

Além disso, há a priorização da solução consensual em relação à adjudicada ao outorgar ao julgador, em primeiro e segundo grau de jurisdição, poderes para promover, em qualquer momento do processo, a autocomposição, mesmo se extrapolar o objeto e transcender às partes do processo.

Há, ainda, medidas de natureza pecuniária que reduzem o custo do processo quando se encerra o procedimento de forma consensual, mediante a dispensa do pagamento de custas suplementares e a redução pela metade dos honorários advocatícios na hipótese de o réu reconhecer a procedência do pedido e cumprir espontaneamente a obrigação (art. 90, §§ 3º e 4º, CPC/2015).

1 CALAMANDREI, Piero. Il processo come giuoco. **Rivista di diritto processuale**. Anno V, n. 1, Padova, 1950. p. 3-31.

2 GOLDSCHMIDT, James. **Teoría general del proceso**. Barcelona: Editorial Labor, 1936. Colección Labor, Sección VIII, Ciencias jurídicas, n. 386.

3 Tanto o código (art. 166, CPC), quanto a lei de mediação (art. 2º, lei 13.140/2015) apresentam os princípios informativos da conciliação e da mediação. No entanto, o fazem de forma diferente. Os dois textos normativos estão de acordo sobre os princípios da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade. São mencionados apenas pelo CPC/2015 os princípios da independência e da decisão informada. Por sua vez, apenas a lei 13.140/2015 traz expressamente os princípios da isonomia, da busca do consenso e da boa-fé.

A autonomia é fundamental para o sucesso da autocomposição dos conflitos⁴, que passa a ser priorizada e vista de forma mais republicana e democrática. Prenunciando o futuro da Justiça⁵, pode-se afirmar que o CPC/2015, ao estimular o livre exercício de negociação pelas partes, reconhecendo-as como cidadãos autônomos para solucionarem os seus próprios conflitos, contribui para a construção da cidadania e a libertação do que se convencionou denominar *estadania*⁶. O efeito do sucesso dessa política judiciária será o fortalecimento da democracia e ampliação dos espaços de promoção, concretização e garantia dos direitos fundamentais.

A substituição da solução judicial pelo que se obtém com a adoção de métodos autônomos de resolução de conflitos é simpática à maioria dos juristas que se debruçam sobre a matéria. Mas, para confirmar o pensamento de Nelson Rodrigues que desbancou a unanimidade negando-a como fruto do consenso consciente, há vozes dissonantes.

A propósito, Owen Fiss pondera que “a ausência de instrução processual e de julgamento cria um subsequente e problemático

envolvimento do juiz, e embora os *dockets* sejam abreviados, a justiça pode não ter sido feita”⁷.

O Código de Processo Civil de 2015, ao realçar a autocomposição como efetiva oportunidade para a cooperação endoprocessual, distancia-se das práticas conflituosas e beligerantes até então prevalentes, o que, na maioria das vezes, tratava a conciliação como espaço de reafirmação e legitimação de violações de direitos ou, ainda, de simples estratégia de protelação processual que atuava a serviço do autor do ilícito, deixando descoberto o titular do direito violado.

O Código de Processo Civil, em vigor desde a segunda quinzena de março de 2016, faz à sociedade um convite sedutor para modificar às práticas e procedimentos sedimentados há décadas, substituindo a conflituosidade e a tutela estatal que impõe soluções aos conflitos por meio de atos de poder, pela solução dialógica, humanizada e humanizadora que promove a pacificação social.

Nesse passo, há se examinar o papel do advogado nesse novo ambiente em que se manifestarão os múltiplos métodos de resolução dos conflitos de interesses. Há sensível ampliação das atribuições a serem desempenhadas pelo advogado e, conseqüentemente, das expectativas em relação às habilidades que deve possuir para bem desempenhar o múnus de sujeito indispensável à administração da justiça, atuando como porta voz do cidadão perante o Poder Judiciário, em um espectro muito mais

4 Na sua apresentação das possibilidades de experiências democráticas, Humberto Maturana e Gerda Verden-Zoller (2004, p. 38) tratam da necessidade de romper com a “desconfiança da autonomia dos outros”. Nessa ocasião, o autor identifica que “[em nossa cultura patriarcal] apropriamo-nos o tempo todo do direito de decidir o que é ou não é legítimo para eles [os outros], no contínuo propósito de controlar as suas vidas”. Ao incentivar a solução autônoma de conflitos, o CPC/2015 aposta no posicionamento inverso.

5 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da Justiça: alguns mitos. In: _____. **Temas de Direito Processual**. 8ª Série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 1-14.

6 CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2012.

7 FISS, Owen. *Um novo processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 125

abrangente do que o até então conhecido.

Nesse cenário, é preciso distinguir a assistência jurídica da assistência judiciária prestada pela advocacia. Para tanto, devem ser segregadas as técnicas de sua atuação nos métodos heterônomos, pautados na conflituosidade civilizada, porquanto intermediada pelo advogado, daquelas utilizadas nos métodos autônomos de resolução de conflitos, pautados na liberdade, na autonomia, na responsabilidade e no consenso.

O Código de Processo Civil vincula as partes ao princípio da cooperação para se alcançar uma sentença de mérito efetiva em tempo razoável. Entretanto, a cooperação é uma obrigação processual, não sendo suficiente a atuação cooperativa para se possibilitar a solução consensualmente adequada para o conflito. Para esse desiderato e para os fins desse ensaio, acredita-se que o advogado deva atuar colaborativamente.

2 A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

A Constituição da República reconhece o advogado como sujeito indispensável à administração da justiça.

É ele “expressão refinada de inteligência, de cultura, de combatividade, de capacidade de persuasão, da arte de argumentar, da fidelidade aos padrões éticos e sociais, é a negação da grosseria e da violência”⁸.

A sua função é a de propiciar ao cidadão a garantia fundamental de acesso à justiça. Deve-

8 STF, ADI 1127, Extraído do voto do Relator, Min. Paulo Brossard, DJ 29-06-2001

se entender essa acessibilidade de maneira abrangente, para além da atuação judicial. O advogado deve assegurar ao indivíduo acesso à ordem jurídica justa, o que pode se manifestar em juízo ou fora dele.

O acesso à ordem jurídica justa equivale ao acesso qualificado à justiça, conforme esclarece Kazuo Watanabe:

Não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais, como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania, e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica⁹

Inexiste hierarquia entre os sujeitos do processo – advogado, juiz e membro do Ministério Público. A Constituição da República, ao atribuir ao Ministério Público a qualidade de essencial à função jurisdicional do Estado e ao advogado presença indispensável à administração da justiça, os coloca na mesma posição hierárquica do juiz. Todos eles são imprescindíveis para o exercício legítimo da jurisdição. A ausência de qualquer desses atores desnatura a jurisdição, transformando-a em abjeto instrumento autoritário.

A competitividade que permeia à cultura processual resta evidenciada na lição de Cândido Dinamarco que ressalta o agir

9 WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In PELUSO, Antônio Cezar, RICHA, Morgana de Almeida. **Conciliação e mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 3-10, p.4.

estratégico do advogado como ferramenta para obter sucesso no julgamento. Para ele:

[...] volta à baila a necessidade de equilibrar valores e dimensionar reações. O combativo que não seja profissionalmente preparado desordena o processo e põe a perder justas pretensões do constituinte. O cordato que não seja enérgico permite que a sorte dos interesses diretos do cliente seja conduzida pelo advogado do adversário e pelo juiz que ficou exposto a postulações e argumentos vindos de um só¹⁰.

Entretanto, caso seja assimilado o fenômeno que aconteceu em outros países, a tendência é de que os *rightswarrior*, ou seja, os advogados beligerantes percam espaço para os profissionais qualificados para solucionar conflitos por outros métodos. Paul Carrington reconhece que “o que as pessoas trazem ao tribunal é todo o resto da nossa vida nacional e comunitária, falsidade, avareza, brutalidade, preguiça e negligência são os materiais com os quais trabalhamos”¹¹.

Países com experiências democráticas mais consolidadas, como Inglaterra, França e Canadá, têm adotado as formas autônomas de resolução de conflitos: como a negociação, a conciliação, à justiça restaurativa e a mediação, que têm prevalecido sobre a adjudicação judicial. Um dos fatores determinantes, apontados pelo inglês Neil Andrews, é econômico.

O alto custo do processo, o tempo de duração, bem como a elevada remuneração

dos advogados estimula a busca pelos métodos autônomos de resolução de conflitos. Para ele, “a nova proposta é que o processo judicial seja considerado como a última opção para os litígios”¹².

Na mesma trilha, Julie Macfarlane assevera que “a despeito da centralidade da advocacia contenciosa no imaginário popular, atualmente é comum um advogado de um escritório de advocacia ter pouca ou nenhuma experiência em processos judiciais”¹³.

Adriana Sena reforça esse entendimento ao exteriorizar suas críticas ao fenômeno da judicialização:

A Justiça aparece como último refúgio de um ideal democrático desencantado; procura-se a Justiça como uma muralha contra o desabamento interior, com os juízes chamados a preencher uma função clerical, abandonada pelos antigos titulares. Surge uma sociedade de litigantes, onde não se tenta resolver as questões extrajudicialmente. A democracia gera o paradoxo de fragilizar os laços sociais, onde cada cidadão libera-se de seus “magistrados naturais” e entrega o destino de tudo ao juiz estatal¹⁴.

O Código de Processo Civil está em sintonia com esses entendimentos ao dedicar norma fundamental determinando ao Estado a promoção da solução consensual de conflitos.

10 Apud, MATTOS, Leonardo Nemes de. O poder do advogado na condução do processo civil: propostas para ampliação. Tese de Doutorado. USP, 2009, p. 89

11 Apud, ANDREWS, Neil. O moderno processo civil. São Paulo: RT, 2010, p. 247

12 ANDREWS, p. 32

13 MARCFARLANE, Julie. The new lawyer – how settlement in transforming the practice of law. Vancouver: UBC Press, 2008, p. 1

14 ORSINI, Adriana Goulart De Sena Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.46, n.76, p.93-114, jul./dez.2007. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Adriana_Sena.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2016.

Naturalmente que não se trata de panaceia, havendo de sopesar os casos em que a solução consensual seja adequada ao caso, além das hipóteses em que há impedimento legal.

Com efeito, o CPC/2015 trouxe uma nova perspectiva para a advocacia, como mencionado pelos juristas que compuseram a comissão do anteprojeto:

É importante fortalecer a cultura da resolução do conflito, para que ela prepondere sobre a cultura da sentença. Nessa direção caminham, também, as intenções da relatora do grupo, a Dra. Teresa Wambier que destacou a importância do fortalecimento dos meios alternativos de resolução de conflitos o que, por certo, trará a diminuição das lides que são enviadas ao Poder Judiciário¹⁵.

É necessário algum tempo – e algum esforço – para que à cultura de delegação da resolução de conflito para a autoridade e que a “guerra entre as partes” sejam também transformadas. Nesse sentido, a aprovação da lei 13.140/2015 não aconteceu no momento mais oportuno¹⁶, ainda menos por veicular

15 Comissão de elaboração do Novo Código de Processo Civil busca a agilidade, a simplicidade e a efetividade como seus princípios de ação. http://solweb-5.tjmg.jus.br/audiencia/1_reuniao.pdf

16 A dificuldade de lidar com o novo e de modificar rotinas e procedimentos sedimentados exige algum tempo para a acomodação de realidades. É esse, inclusive, um dos fundamentos da *vacatio legis*. Ocorre que, nesse interstício, foi aprovada nova legislação específica sobre o tema, a Lei 13.140/2015, que tem alguns pontos de antinomia frente ao novo CPC. Para além de questionamentos sobre a necessidade de marco regulatório para métodos autocompositivos, pode-se afirmar que o momento da aprovação da lei foi inoportuno, uma vez que trata de forma específica e, por vezes, diferente sobre ponto nodal do novo procedimento comum que ainda estava em *vacatio legis* no momento

algumas incongruências que necessitam ser acomodadas a partir de uma interpretação conforme a Constituição Federal e o CPC/2015.

Nem por isso deixa de ser notória a ênfase que o legislador tem dado à autocomposição de conflitos. Espera-se que esses atos sinalizem o futuro do processo brasileiro, e que ele seja mais democrático, participativo e efetivo.

Com isso, opta-se por uma via de primazia da emancipação social¹⁷, oportunidade na qual a contribuição colaborativa do advogado pode influir tanto para a resolução do conflito em questão, quanto para se repensar atuações constitucionalmente adequadas para a advocacia no Brasil.

3 O DEVER DE COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

O art. 6º do CPC/2015 estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Verifica-se, com fundamento no dispositivo transcrito, que os deveres de cooperação se manifestam no processo com a finalidade de assegurar um procedimento mais célere e efetivo.

Nesse sentido, entende-se que “tais deveres destinam-se a regular melhor o

em que a lei especial começou a vigor.

17 Segundo Boaventura de Sousa Santos (2011), Estado e o Direito contemporâneos assentam-se na permanente tensão entre regulação e emancipação social. Reconhecem ambos os valores como essenciais à dinâmica social e alternam entre a primazia atribuída a um e o predomínio do outro em dado lugar e período histórico. Não sem razão, é por meio dos valores da regulação e da emancipação social que se tem compreendido o jurídico e o político no Brasil.

comportamento dos sujeitos envolvidos, evitando abusos de direito e tornando mais leal e mais ética a busca pelo resultado a ser obtido com o processo¹⁸.

O advogado, em razão do princípio da cooperação, bem como da própria finalidade da autocomposição de conflitos, deve atuar de forma cooperativa - e não combativa -, e lidando com o processo como comunidade de trabalho.

A observância a esse princípio é garantida pelo empoderamento que o Código de Processo Civil atribuiu ao juiz para coibir iniciativas das partes que atentem em desfavor da lealdade e da boa-fé processuais.

Nesse sentido, o princípio da cooperação impõe às partes o dever de contribuírem para o bom andamento do processo, não opondo obstáculos à sua marcha, nem suscitando questões desprovidas de razoabilidade, com o intuito de retardar o andamento processual. A violação desses preceitos autoriza a aplicação de sanções processuais pelo juiz.

Nesse passo, o advogado deve contribuir “para evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que possam dilatar injustificadamente a marcha do processo e comprometer à justiça e à efetividade da tutela jurisdicional”¹⁹.

Há de se modificar a litigiosidade pela “solucionática”²⁰, emancipatório das partes por assumirem autonomamente a resolução do

conflito, sendo desnecessária a delegação para a autoridade e que a “guerra entre as partes” seja transformada em solução construída dialógica e consensualmente.

4 A COLABORAÇÃO PRESTADA PELO ADVOGADO

Há inúmeras situações em que a tutela jurisdicional é ineficaz para a resolução do conflito.

A sentença não é suficiente para reconciliar pessoas que, necessariamente, têm inevitavelmente de continuar a conviver. Da sentença remanesce o conflito o que ocasionará a recidiva processual.

Nessas situações de inadequação da solução jurisdicional, o advogado tem o dever de apresentar métodos de resolução de conflitos adequados ao caso. Daí emergem as metodologias pacificadoras, como a conciliação, a negociação, a mediação e à justiça restaurativa²¹.

O advogado, ao aderir à resolução consensual do conflito, atuará de forma totalmente diversa da habitual. No processo judicial há embate, confronto. Nos métodos consensuais há um encontro, uma convergência de interesses na solução adequada do conflito. O advogado atua colaborativamente para contribuir na construção de uma solução autônoma, de uma solução promovida pelos titulares do conflito, de forma espontânea e

18 NUNES, Dierle. STRECK, Lenio Luiz. CUNHA, Leonardo Carneiro da (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 43.

19 JUNIOR, Humberto Theodoro, Primeiras lições sobre o NCPC. Forense, 2016, p.

20 Termo criado por Dario Nascimento, Dadá Maravilha, ex-jogador do Galo que disse: “para a problemática eu tenho a solucionática”.

21 Em clara continuidade à opção de prevalência dos métodos autônomos de solução de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 31 de maio de 2016, a Resolução 225, que trata da política nacional de implementação da justiça restaurativa no judiciário.

consensual.

A colaboração na resolução do conflito se dá mediante a utilização de práticas dialógicas que conduzam ao entendimento. O propósito da advocacia é promover a autocomposição de conflitos e a pacificação entre às partes. Ela exercerá de forma eficaz o seu múnus público e contribuirá para a distribuição de justiça para todos os indivíduos quando obtiver sucesso ao promover o diálogo entre os litigantes. A primeira atitude do advogado, portanto, é a de promover a pacificação. “Embora a mediação não seja uma panaceia e não garanta acordos perfeitos em todos os conflitos, é um instrumento que tem uma aplicação mais ampla do que é atualmente reconhecido”²².

Se a transformação da resolução do conflito não é alcançável em determinado caso, há uma opção viável, que é o acesso ao Poder Judiciário. A jurisdição, por força do art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da CR/88, tem o dever de reparar a lesão ou cessar a ameaça em tempo razoável.

Com efeito, ao Poder Judiciário compete administrar de forma eficiente o conflito para não frustrar a garantia fundamental de acesso à ordem jurídica justa. A protelação do resultado útil do processo repercute na instabilidade social ao possibilitar que a situação conflituosa perdure enquanto não vier o caso julgado.

Segundo o relatório de 2015 da Justiça em Números²³, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo em consideração ao ano-

22 MOORE, Christopher W. O processo de mediação. 2ª ed. Porto Alegre: ARTMED, 1998, p. 321.

23 Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

base de 2014, houve um aumento considerável tanto nos processos novos como nos processos pendentes. A taxa de congestionamento, isto é, o indicador que compara os processos que não foram baixados com os que tramitaram durante o ano alcançou uma média de 71,4%, em relação ao Judiciário Estadual, alcançando uma média equivalente a de 74% de congestionamento.

No atual cenário em que se encontra o Poder Judiciário, é recomendável exaurir todos os meios de solução consensual de conflitos e, apenas residualmente, acessar os métodos heterônomos, jurisdição e arbitragem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República dignificou à advocacia ao qualificar o advogado como indispensável à justiça, rompendo definitivamente com a ideia de hierarquia no processo.

A legitimidade do ato da autoridade jurisdicional pressupõe a garantia do contraditório. O contraditório é inerceável por derivar do direito à efetiva participação no processo, o poder de influenciar na construção do provimento. O juiz decidirá nos precisos termos dos debates travados pelas partes no processo. O contraditório é a garantia limitadora dos poderes decisórios do juiz.

Á decisão precede o debate entre as partes. Trata-se de uma medida que democratiza o processo – a congruência entre o que foi debatido e o que é decidido – as partes atuam fornecendo ao julgador os subsídios necessários para que se julgue e encerre o conflito.

A jurisdição não é panaceia, há casos e situações jurídicas em que a sentença é ineficaz para encerrar o conflito, ela resolve a situação

jurídica, mas a animosidade entre os envolvidos no conflito perdura. A consequência da “não solução do conflito” é, por muitas vezes, vivenciada pelo retorno das partes ou apenas uma delas ao Judiciário.

Para se evitar a judicialização permanente, o advogado deve oferecer ao cliente a opção pelos métodos consensuais mais ágeis, econômicos e socialmente construtivos. É preciso trabalhar com o olhar voltado a uma solução adequada.

O dever de cooperação, estipulado no art. 6º, do CPC/2015, impõe ao advogado a participação para contribuir para o bom andamento do processo, “facendosi chequalsiasi processo si svolga nel contraddittorio tra le parti, in condizione di parità, davanti a giudice terzo e imparziale, con garanzie ‘legali’ di ‘ragione e lealtà’”²⁴.

A atuação colaborativa, destina-se a “fazer com que os homens se falem, que desenvolvam uma relação intersubjetiva sem violência, com que os desejos e as paixões, incrustados nos sócios do humano se exteriorizem”²⁵.

A proposta de solução autônoma significa uma ampliação da mentalidade, visando a pluralizar os métodos para se almejar o acesso à ordem jurídica justa. A adoção de práticas adequadas ao caso específico é o método mais democrático, participativo e efetivo.

Logo, o advogado, reconhecendo-se partícipe, atua construtivamente para

solucionar o conflito com ética, promovendo a cidadania, contribuindo para a efetivação de direitos e redução de desigualdades, e para assim, promover a justiça e assegurar a liberdade.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da Justiça: alguns mitos. In: _____. **Temas de Direito Processual**. 8ª Série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 1-14.

CALAMANDREI, Piero. Il processo come giuoco. **Rivista di diritto processuale**. Anno V, n. 1, Padova, 1950. p. 3-31.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2012.

COMMOGLIO, Luigi Paolo. Etica e técnica del ‘giusto processo’. Turim: G. Giappichelli, 2004

COMMOGLIO, Luigi Paolo. Etica e técnica del ‘giusto processo’. Turim: G. Giappichelli, 2004, p. 63.

GAMBOGI, Luís Carlos Balbino. Direito: razão e sensibilidade – as intuições na hermenêutica jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.133.

FISS, Owen. **Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GAMBOGI, Luís Carlos Balbino. Direito: razão e sensibilidade – as intuições na hermenêutica jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GOLDSCHMIDT, James. **Teoría general del proceso**. Barcelona: Editorial Labor, 1936.

24 COMMOGLIO, Luigi Paolo. Etica e técnica del ‘giusto processo’. Turim: G. Giappichelli, 2004, p. 63.

25 GAMBOGI, Luís Carlos Balbino. Direito: razão e sensibilidade – as intuições na hermenêutica jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.133.

Colección Labor, Sección VIII, Cienciasjuridicas, n. 386.

MARCFARLANE, Julie. The new lawyer – how settlement in transforming the practice of law. Vancouver: UBC Press, 2008

MATURANA, Humberto; VERDEN-ZOLLER, Gerda. **Amar e brincar**: fundamentos esquecidos do humano. São Paulo: Palas Athena, 2004.

MOORE, Christopher W. O processo de mediação. 2ª ed. Porto Alegre: ARTMED

ORSINI, Adriana Goulart De Sena Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.46, n.76, p.93-114, jul./dez.2007. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Adriana_Sena.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011. vol. 1.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In, PELUSO, Antônio Cezar, RICHA, Morgana de Almeida. **Conciliação e mediação**: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 3-10.

Apud, MATTOS, Leonardo Nemes de. O poder do advogado na condução do processo civil: propostas para ampliação. Tese de Doutorado. USP, 2009, p. 89

Apud, ANDREWS, Neil. O moderno processo civil. São Paulo: RT, 2010, p. 247

Comissão de elaboração do Novo Código de Processo Civil busca a agilidade, a simplicidade e a efetividade como seus princípios de ação. http://solweb-5.tjmg.jus.br/audiencia/1_reuniao.pdf

NUNES, Dierle. STRECK, Lenio Luiz. CUNHA, Leonardo Carneiro da (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 43.

JUNIOR, Humberto Theodoro, Primeiras lições sobre o NCPC. Forense, 2016, p.

CNJ. Justiça em números. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 01 jul. 2016.